



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Processo CSJT-7200-58.2005.5.90.0000

CSJT - PROCESSO N° 72/2005-000-90-00.9, autuado em 29 de setembro de 2005.

INTERESSADA: RUTH BARBOSA SAMPAIO.

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 145/2003.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INCABÍVEL O CONHECIMENTO:

"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar interesse individual de Magistrado ou de Servidor.

Não cuidando o apelo de questão relevante, extrapola os limites da competência do Conselho.

Não conheço do recurso.

I - RELATÓRIO

A fl. 02, o Exmo. Juiz Vice-Presidente do E. Tribunal Regional, da 11ª Região, Dr. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, determinou a autuação de recurso administrativo contra a Resolução n° 145/2003, apresentado pela Juíza Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho, de Manaus, Dra. RUTH BARBOSA SAMPAIO, através do ofício GP. 13ª VT n° 14/2004.

fls. 03/04, em razões de recurso administrativo, a n. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO pleiteia seja declarada nula a Resolução Administrativa n° 145/2003, expedida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, da 11ª Região, com escopo no art. 76, a, da LOMAN, c/c o art. 19, XV, do Regimento Interno.

Assevera que, em 13 de novembro de 2003, o Tribunal em sessão administrativa decidiu encaminhar a requerente a Junta Médica para verificação de invalidez, com amparo no art. 76 - inciso V, da LOMAN. Salienta que, embora tenha sido acometida por várias enfermidades, nunca tirou, em dois anos consecutivos, seis meses ou mais de licença médica para o mesmo fim ou para fins diversos. Aduz que a Resolução Administrativa n° 145/03 está baseada em informações equivocadas do Serviço de Pessoal, sendo certo que não houve conferência dos dias de licença apresentados pelo setor e a patologia a eles referentes. Informa que compareceu à perícia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. N° CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

médica designada para 20 de novembro de 2003, vez que a licença médica de 05 a 19 de novembro de 2003 (nova licença), não obstante tenha sido homologada pelo Setor Médico do Tribunal, somente foi deferida pela Exma. Juíza Corregedora em 27 de abril de 2004. Pede seja declarada nula a Resolução Administrativa n° 145/2003. Documentos a fls. 05/13.

A fl. 14, a Sra. Secretária-Geral da Presidência encaminha cópia do teor do r. despacho exarado nos autos do processo TRT n.° MA-294/2004 pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente, do TRT da 11ª Região (fls. 15/16).

A fl. 17, o Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 11ª Região, determina a juntada de cópia da Resolução Administrativa n° 145/2003 pela Secretaria do Pleno.

A fl. 18, cópia reprográfica da Resolução Administrativa n° 145/2003.

Encaminhado o feito ao Tribunal Pleno (fl. 19), o n. Juiz Relator determinou que o setor competente certificasse a data de publicação da Resolução Administrativa n° 145/03 (fl. 19-verso).

A fl. 20, a Sra. Secretária do Tribunal Pleno informou que a Resolução Administrativa n° 145/2003 não foi publicada no Diário Oficial, uma vez que o Egrégio Tribunal Pleno entendeu tratar-se de matéria de caráter reservado.

A fl. 21, certidão do julgamento do processo TRT/MA n° 379/2004, tenho o Egrégio Tribunal Regional, da 11ª Região, decidido, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso administrativo, por intempestivo, com fulcro no art. 108, da Lei n° 8112/90. Acórdão juntado a fls. 24/25.

A fl. 27, certidão da Sra. Diretora do Serviço Processual, noticiando o transcurso do prazo legal para a interposição de recurso ordinário em 10 de março de 2005. Determinado o arquivamento do feito pelo i. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Apresentado recurso ordinário pela Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (fls. 29/46), foi determinado o desarquivamento do feito (fl. 28). Assevera que a recorrente o recurso foi capitulada, pelo E. Regional, no art. 108, da Lei n° 8112/90. Todavia, o dispositivo não se aplica a Magistrados. Ainda que assim não fosse, a hipótese descrita pelo dispositivo legal relaciona-se a decisão monocrática, sendo certo que o acórdão n° 279/2005 foi proferido pelo Tribunal Pleno. Discorre sobre as razões pelas quais entende deva ser anulada a Resolução N° 145/2003, do C. Tribunal Regional do Trabalho, da 11ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Pede seja reformado o acórdão nº 279/2005, declarando nula a Resolução nº 145/2003. Procuração a fl. 47, documentos a fls. 48/187.

A fl. 188, a interessada apresenta termo aditivo retificativo pertinente ao recurso ordinário em matéria administrativa contra a Resolução Administrativa nº 145/2003 e acórdão nº 279/2005, do E. TRT da 11ª Região, uma vez que o art. 71, do Regimento Interno do TST, foi revogado, sendo competente para apreciar requerimento de revisão de decisão administrativa do E. TRT o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A f. 191, a interessada juntou procuração.

II - VOTO:

NÃO CONHEÇO do recurso administrativo, por ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento, mediante decisões com caráter vinculante, nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, visando à melhoria da organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1º, de seu Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, promovendo a uniformização das ações dos Regionais, que, anteriormente operavam de forma isolada. O novo órgão, erigido pela Emenda Constitucional n.º 45/04, objetiva tornar a Justiça do Trabalho mais célere e eficiente.

Os incisos IV e VIII, do artigo 5º, do Regimento Interno, do Conselho, atribuem-lhe competência para:

“IV - apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V - ...;

VI - ...;

VII - ...;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

Resta claro, pelas disposições contidas nos dispositivos transcritos, que a solução de conflito administrativo, em que se discute interesse estritamente individual, não compete ao Conselho.

As matérias administrativas poderão ser levadas ao conhecimento do Conselho; mas somente quando contrariem normas legais ou cuidem de tema relevante, de modo que extravasem a esfera do interesse individual de Magistrado ou de servidor.

O n. Conselheiro Dr. JOÃO ORESTE DALAZEN, ao apreciar o processo CSJT nº 148/2006, analisou a questão da competência do Conselho, dispondo que:

“ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de Magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e se a questão jurídica extrapolar o interesse individual de Magistrados ou servidores; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de Magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo”.

A hipótese vertente não encontra guarida nos incisos IV e VIII, do art. 5ª, do Regimento Interno do Conselho.

A matéria debatida está circunscrita à órbita do interesse pessoal da n. Magistrada, ora recorrente.

O pedido principal volta-se contra o teor da Resolução Administrativa nº 145/2003 (fl. 18), que autorizou a Presidência do Tribunal a encaminhar a n. Magistrada à Junta Média para verificação de invalidez, com fulcro no art. 76 - inciso V, da LOMAN, c/c o art. 19 - inciso XV, do Regimento Interno.

Dessa Resolução, que, aliás, foi editada pelo E. Tribunal Pleno, a requerente teve notícia em 17 de novembro de 2003, como revela a cópia reprográfica da petição acostada a fls. 11/13, mas, apresentou manifestação apenas em 04 de junho de 2004 (fl. 02).

Consoante reiterado entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, o prazo de recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROC. N° CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

administrativo para a instância de origem é de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica do art. 108, da Lei n.º 8112/90.

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer ilegalidade no v. acórdão proferido no processo TRT/MA n.º 379/2004.

III - DO EXPOSTO:

Não conheço do recurso.

Juíza DORA VAZ TREVIÑO
Membro do Conselho
Superior da Justiça do
Trabalho,
representante da
Região Sudeste.